



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377213

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500515-43.2024.8.26.0123, da Comarca de Capão Bonito, em que é apelante ERICK DE OLIVEIRA LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitadas as preliminares, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 68.864

Apelação Criminal nº 1500515-43.2024.8.26.0123

Comarca: Capão Bonito

(1.ª Vara Judicial)

Juiz: Dr. Felipe Abraham de Camargo Jubram

Apelante: Erick de Oliveira Lima

Apelado: Ministério Público (Dr. Rodrigo Nery)

EMENTA: Tentativa de furto qualificado por comparsaria e furto qualificado por comparsaria, por duas vezes, em concurso material (art. 155, § 4º, IV c.c. art. 14, II e art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal). Preliminares inconsistentes. Violação à cadeia de custódia. Inocorrência. Inobservância do disposto pelo art. 226 do Código de Processo Penal para o reconhecimento do corréu absolvido. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa do acusado. Mérito. Provas seguras de autoria e materialidade. Flagrante inquestionável. Palavras coerentes e incriminatórias de uma das vítimas e de testemunhas, incluso Policial Militar. Versões exculpatórias judiciais inverossímeis. Condenação imperiosa. Responsabilização necessária. Apenamento criterioso, impassível de alterações. Reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos. Impossibilidade. Concurso material caracterizado. Regime adequado. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Inaplicabilidade da detração penal. Apelo improvido, rejeitadas as preliminares.

Visto.

Ao relatório da sentença doutra, que se acolhe e adota, acrescenta-se que **Erick de Oliveira Lima** saiu **condenado** às penas de 5 anos e 4 meses de reclusão (*regime semiaberto*), mais pagamento de 26 dias-multa, mínimo valor unitário, pela prática das infrações penais capituladas no art. 155, § 4º, IV c.c. art. 14, II e art. 155, §4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal (*tentativa de furto qualificado por comparsaria e furto qualificado por comparsaria, por duas vezes, em concurso material*).

O apelo do acusado – f. 317/358 – combate a r. sentença com matéria preliminar e meritória.

Preliminarmente, busca **(i)** o reconhecimento da ilicitude de prova consistente nas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, disponibilizadas por uma das vítimas e juntada aos autos sem a realização de perícia prévia, sustentando assim a violação à cadeia de custódia e **(ii)** afronta ao disposto pelo art. 226 do Código de Processo Penal, ante a não realização do reconhecimento pessoal do corréu **Vitor**, que saiu absolvido.

No mérito, pretende, essencialmente, a modificação do julgado na sua parte meritória e conclusiva, com a inversão do resultado e consequente absolvição, por defendida insuficiência de prova acusatória.

Subsidiariamente, busca **(i)** o reconhecimento da atenuante da confissão, **(ii)** a adoção da fração máxima de redução pela tentativa, **(iii)** o reconhecimento da continuidade delitiva, **(iv)** regime prisional mais brando, **(v)** a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e **(vi)** a detração penal.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – f. 366/371 – que defendem a manutenção do decisório.

Autos distribuídos (f. 374), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – f. 391/394 –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **12.fev.2025** – f. 395.

É o relatório.

Preliminares absolutamente inconsistentes.

A defesa sustenta, inicialmente, a ocorrência de vício processual insanável, a ensejar o reconhecimento da ilicitude de prova consistente nas imagens gravadas pelas câmeras de segurança, disponibilizadas por uma das vítimas e juntada aos autos sem a

realização de perícia prévia, sustentando assim a violação à cadeia de custódia.

Sem qualquer razão, entretanto.

Primeiramente, ao contrário do que sustenta a defesa, é de se observar que não existe nenhuma previsão no ordenamento jurídico limitando a produção de provas ao inquérito policial, de forma que, enquanto o Juiz não declarar encerrada a instrução processual, é lícita a produção de provas pelas partes.

E é exatamente esta a situação que se vê nos autos, porquanto, finda a audiência de instrução e julgamento, o i. Promotor de Justiça oficiante requereu a vinda aos autos das imagens gravadas pelas câmeras de segurança existentes nos locais dos fatos.

Ademais, verifica-se que o representante o Parquet entendeu que bastava a juntada de tais imagens, satisfazendo-se com a medida, motivo pelo qual, na sua única e exclusiva consideração, não havia a necessidade de submeter tais imagens à perícia técnica.

Ao contrário da defesa, que sustenta, em momento inadequado, tal necessidade.

Afinal, se pretendesse a realização de perícia nas imagens juntadas aos autos, a defesa deveria ter se manifestado também na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, logo após o requerimento formulado pelo i. Promotor de Justiça oficiante.

Mas quedou-se inerte, ocorrendo a preclusão da medida pretendida.

De qualquer forma, como bem sustentou o d. Juízo sentenciante, não existem indícios mínimos de adulteração nas gravações juntadas aos autos, o que torna absolutamente desnecessária a realização da prova pericial.

Assim, adotada tal premissa e observado o princípio da

instrumentalidade das formas, conclui-se que não há nulidade qualquer a ser declarada.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode resultar na sua imprestabilidade. 2. Não se trata, portanto, de nulidade processual, senão de uma questão relacionada à eficácia da prova, a ser vista em cada caso. Não é o que se tem no caso dos autos, em que não houve comprovação por parte da defesa acerca de qualquer adulteração no iter probatório. 3. Agravo regimental improvido”. (STJ - AgRg no HC: 665948 MS 2021/0143812-4, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), Data de Julgamento: 24/08/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe30/08/2021).

Também não se verifica nenhuma irregularidade na ausência de reconhecimento formal do corréu **Vítor** pela testemunha **Valéria**, porquanto esta, ao avistar uma pessoa tentando subtrair uma motocicleta estacionada em frente ao Fórum local, tão somente acionou a Polícia Militar e informou o ocorrido, descrevendo as características do suspeito.

E, se irregularidade qualquer houvesse na situação apontada pela defesa, **prejuízo algum restaria à parte interessada**, que no caso é o corréu **Vítor**, que saiu **absolvido** pela r. sentença combatida.

É o princípio insculpido no art. 563, do Cód. Proc. Penal, em respeito à máxima jurídica do “*pas de nullité sans grief*”.

Enfim, absolutamente nenhuma a pertinência das nulidades processuais arguidas pela defesa.

Afasta-se, pois, **as preliminares**.

Mérito.

Tentativa de furto qualificado por comparsaria e furto qualificado por comparsaria, por duas vezes, em concurso material (art. 155, § 4º, IV c.c. art. 14, II e art. 155, § 4º, IV, por duas vezes, na forma do art. 69, todos do Cód. Penal).

Aos fatos.

Narra a denúncia que, aproveitando-se da aparente ausência de vigilância, o acusado e seu comparsa decidiram furtar uma motocicleta que estava estacionada em frente ao fórum.

Nesse contexto, o comparsa do acusado se aproximou da moto, enquanto o réu lhe prestava auxílio, vigiando as cercanias e pronto para dar fuga ao parceiro, caso necessário, na medida em que estava na direção de um automóvel igualmente estacionado.

O comparsa tentou ligar a moto várias vezes, fato que chamou a atenção da testemunha **Valéria**, vigilante do Fórum, que foi checar o que estava acontecendo, ocasião em que, percebendo que havia sido visto, o comparsa saiu apressado, entrou no carro e empreendeu fuga juntamente com o acusado

A Polícia Militar foi acionada e, ciente das características dos agentes e do automóvel por eles utilizado, iniciou patrulhamento pela cidade.

Na noite do mesmo dia, o acusado e seu comparsa furtaram uma motocicleta **SUZUKI**, que estava estacionada em frente à residência da vítima **Charles**, sendo certo que o comparsa foi o

responsável pela efetiva subtração, uma vez mais com o apoio do acusado, que o acompanhava com o mesmo automóvel branco.

Ocorre que, por não conseguir ligar a motocicleta, o comparsa do réu precisou abandoná-la a aproximadamente duas quadras do local da subtração.

Por fim, o acusado e seu comparsa subtraíram uma motocicleta *Honda* que estava estacionada nas cercanias do restaurante onde trabalhava a vítima **Jéssica**.

Tais vítimas também acionaram a Polícia Militar, que, na sequência do patrulhamento, encontrou o veículo ocupado pelo acusado e pelo corréu, que tentaram fugir, mas foram capturados.

Dentro do carro, os policiais localizaram um capacete preto, semelhante ao usado durante o furto da segunda motocicleta.

Indagados, o acusado e o corréu informaram o local onde abandonaram a motocicleta da vítima **Jéssica**, dizendo que um amigo a havia furtado e contado o local onde a deixou.

Condenação acertada.

Elementos mais que suficientes a garantir autoria e materialidade delitivas.

Assim e de saída, pela **materialidade** constatada no **(i)** boletim de ocorrência, f. 14/19; **(ii)** autos de exibição, apreensão e entrega, f. 22/23 e 26/27; **(iii)** auto de exibição e apreensão, f. 24/25 e **(iv)** auto de avaliação, f. 76/78.

E a **autoria** também é incontroversa.

A começar pelo **flagrante**.

De efeito.

O acusado foi detido em plena **flagrância delitiva**, coisa que é inegável e inquestionável, nos autos.

Esse fato, só por si, caracteriza por sem dúvidas e de pronto a autoria, uma vez que não há lógica capaz de fugir a essa interpretação.

Quem é apanhado em pleno "*iter criminis*", ou imediata e consequentemente a ele, como aqui, não tem como justificar a situação.

Além disto, as firmes e contundentes **palavras da vítima Charles e da testemunha Valéria**, que narram os fatos com riqueza de detalhes (SAJ).

Charles declara que parou a motocicleta na frente de sua casa e cerca de uma hora depois, ao sair para guardá-la, constatou a subtração.

Afirma que acessou as imagens da câmera de segurança e viu que, logo após o indivíduo subtrair a motocicleta, um sedan branco acendeu os faróis e acompanhou o furtador.

Assevera que acionou a Polícia Militar e poucos minutos depois a motocicleta foi encontrada, abandonada num parque, acrescentando que o carro, com as mesmas características daquele que foi usado no furto, também foi localizado pelos policiais.

Informa que, conforme as imagens das câmeras, um dos ladrões estava com uma blusa cinza e um short roxo, aparentemente florido, além de um **capacete preto**, sem viseira e com as faixas reflexivas visíveis, esclarecendo que em uma das gravações é possível ver o furtador abandonado a motocicleta no parque e, em seguida, um carro branco deixa o local.

Valéria, por sua vez, afirma que estava em serviço no fórum, onde trabalha como vigilante, e enquanto estava ao telefone na parte da frente do fórum, visualizou um indivíduo colocando o capacete e se aproximando de uma moto que ali estava.

Relata que avistou tal indivíduo em pé ao lado da motocicleta tentando ligar a ignição e mexendo no guidão por várias vezes, e estranhou tal atitude do suspeito que, ao notar a sua presença, começou a andar em direção a um veículo branco.

Informa que, percebendo que se tratava de um furto, gritou para seu colega vigilante para pedir ajuda, momento em que o indivíduo suspeito correu para o carro branco, que saiu rapidamente, voltou pela contramão da rua e deu fuga.

Esclarece que visualizou bem as características do indivíduo, que estava de bermuda, blusa preta, **capacete preto** e possuía uma tatuagem no pescoço do lado direito.

De sorte que, exatamente como aqui, estando as palavras da vítima e da testemunha absolutamente seguras, fortes, coerentes e harmônicas com o resultado condenatório, solução é emprestar-lhes a credibilidade que merecem, o que resulta na conclusividade única de sua aceitação.

No mesmo sentido incriminador, tem-se as narrativas do diligente e competente ***Policial Militar Wagner*** (SAJ).

Informa que estava de serviço com seu colega de farda quando foram informados da ocorrência de uma tentativa de furto de motocicleta na frente do prédio do Fórum local, esclarecendo que tais fatos foram presenciados pela vigilante patrimonial, que impediu a consumação do delito.

Afirma que, nesta ocorrência, a vigilante informou que o agente tinha tatuagens no pescoço e possuía um capacete da cor preta, e dando auxílio ao mesmo, estava um veículo de cor branca, tendo sido filmado pelas câmeras de uma residência próxima.

Relata que diligenciaram, mas não conseguiram encontrar o veículo que aparece nas filmagens, e, mais tarde, foram

informados da ocorrência de subtração de mais duas motocicletas.

Assevera ainda que logo após, durante patrulhamento, conseguiram localizar o veículo que apareceu na primeira filmagem, bem como na filmagem do segundo furto praticado, esclarecendo que ao avistar a viatura tal carro empreendeu fuga, sendo necessária uma perseguição com acionamento dos sinais luminosos e sonoros da viatura policial, tendo o veículo parado depois de algum tempo.

Diz ainda que dentro do automóvel do réu, localizaram um capacete muito semelhante aquele usado durante o furto da segunda motocicleta, e, indagados, os passageiros informaram onde a moto estava abandonada, sustentando que um amigo deles havia furtado e contado o local onde a deixou.

Pois bem.

Evidentemente autênticos os relatos.

Enfim e fugir de realidade tamanha é querer não enxergar o que os autos mostram com cristalinidade pura.

E nada se alegue contra as palavras daquele agente da lei.

Porquanto não há suspeita sobre elas, mormente quando, exatamente como aqui, estão coerentes e consonantes ao demais do contexto probatório.

A jurisprudência pátria, a esta altura, tem constantemente acolhido a palavra policial como prova segura, firme e convincente, notadamente quando, como aqui, esteja coerente ao mais probatório colacionado e não discrepe do mais produzido, em sua essência.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o

depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes” (AgRg no HC 718028/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/2/2022, DJE 21/2/2022).

O que só pode levar à certeza do quadro.

Por outro lado, as testemunhas de defesa **(i) Maria Eduarda, (ii) Maria Lúcia e (iii) Tiago**, não presenciaram os fatos e se limitaram a garantir a boa índole do acusado (*ou ainda a tecer comentários sem qualquer relevância ao esclarecimento dos fatos*).

Daí que nada pesam no contexto probatório, tampouco desmerecem a prova acusatória, que é firme, forte e categórica.

No vazio, portanto, a **versão exculpatória** ofertada em Juízo pelo acusado, verdadeiramente fantasiosa, contraditória e perdida em si mesma, quando confrontada, não só em face de sua posição inverossímil, mas também e principalmente porque improvada.

Erick nega a prática delitiva, afirmando que trabalha como motorista, desvinculado de qualquer aplicativo, fazendo várias corridas pela cidade, dizendo que **o capacete encontrado no interior do seu automóvel certamente foi esquecido por algum passageiro** e que, na data dos fatos, se encontrou com o corréu **Vitor** para comerem um lanche e este pedi-lhe carona até a sua casa, **negando ter empreendido fuga da viatura** e ter dito aos Policiais onde estavam as motocicletas subtraídas - SAJ.

Ocorre que, em audiência de custódia, o acusado disse que **o capacete havia sido deixado no seu carro por um passageiro que desembarcou numa escola**, e que **empreendeu fuga da viatura policial** porque tinha uma porção de maconha no interior do veículo.

Ora.

Nestes termos, aceitar-se as contraditórias versões do acusado, em detrimento dos firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, incluso Policial Militar, em sentido contrário, seria fechar os olhos a uma realidade manifesta e dar costas ao óbvio, em total e completo desapego às normas genéricas da verdade e de bom-senso, que emanam sem nenhuma dúvida dos autos.

Assim, nada obstante deva estar o julgador sempre atento e dedicado às teses defensórias, verdade é que há um momento em que tais versões não podem ser aceitas, pelo óbvio manifesto que representa a sua irreabilidade.

O julgador, então, que é e deve ser homem de bom senso e com preocupação com a realidade ideal, pode e deve sempre afastar as teses sem qualquer cunho de razoabilidade, como aqui.

Daí que inexistente qualquer dúvida de que o acusado realmente praticou os delitos pelos quais saiu condenado.

Não há, enfim e nem de longe, fragilidade probatória.

Ela, ao reverso, é plena, categórica.

E nada foi feito ou produzido pela defesa, capaz de invalidar ou diminuir a força probante que os autos revelam.

Condenação, portanto, inevitável.

“Quantum satis”.

Apenamento criterioso, impassível de alterações.

Para cada um dos delitos, pena-base fixada no **mínimo legal**, e assim tornada definitiva, para os **crimes consumados**, pois inexistentes circunstâncias modificadoras.

Nesse passo, inviável o reconhecimento da atenuante da confissão, pois isto não se vê nos autos.

Afinal, tanto em Polícia, como em Juízo — *incluindo*,

ainda, sua versão na audiência de custódia — o acusado **negou a prática delitiva**, o que, evidentemente, impossibilita o reconhecimento da atenuante pretendida pela defesa.

Quanto ao **crime tentado**, redução mínima pelo *connatus*, em atenção ao *iter criminis* percorrido, perfazendo assim 1 ano e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 6 dias-multa, no piso.

Inviável a adoção de maior fração de redução, pela tentativa.

Afinal, o acusado e o seu comparsa aproximaram-se e muito da consumação do delito, que só não veio a aperfeiçoar-se em razão da pronta atuação da diligente vigilante patrimonial do Fórum local, que surpreendeu a ação do comparsa do acusado.

De sorte que, tendo em vista as circunstâncias do caso, com a quase totalidade do *iter criminis* percorrido, adequada a fixação do redutor ***mínimo*** pela tentativa.

Por fim, reconhecido o **concurso material** entre os delitos, as penas impostas ao acusado, somadas, finalizam em **5 anos e 4 meses de reclusão**, mais ***pagamento de 26 dias-multa***, mínimo valor unitário.

Incogitável, por fim, o reconhecimento da **continuidade delitiva**, porquanto a dinâmica dos fatos demonstra a existência de desígnios autônomos nas condutas perpetradas pelo acusado e seu comparsa.

Afinal, os agentes poderiam ter se limitado à prática do primeiro furto, mas, não satisfeitos porquanto não consumado o delito por circunstâncias alheias às suas vontades, e acreditando na impunidade, posto que não foram detidos naquela ocasião, decidiram praticar outros delitos, em condições de tempo e de lugar absolutamente diversos, subtraindo outras duas motocicletas,

circunstância que demonstra a independência de desígnios e, portanto, atrai a aplicabilidade da regra do concurso material.

Inviável a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, em razão, novamente, da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada ao acusado – *art. 44 do Código Penal*.

Pelo mesmo motivo, adequada a fixação do regime semiaberto (*art. 33, § 2º do Código Penal*).

E eventual **detração** não serve a balizar o regime prisional inicial a ser imposto.

Afinal, trata-se de instituto afeto à sede executória, onde, ***oportuna e eventualmente***, serão realizados os cálculos para aplicação de benefícios possíveis.

Nada se altera, portanto.

Rejeita-se as preliminares e nega-se provimento ao recurso.